



## **PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL**

**PARECER JURÍDICO Nº: 76 /2019**

### **REFERÊNCIA:**

Projeto de Resolução nº 14/2019 – Dispõe sobre a criação da Câmara Anciã de Bom Despacho e dá outras providências.

### **SOLICITANTE:**

Presidência da Câmara Municipal

### **1. RELATÓRIO**

A vereadora Dra. Rose Delegada apresentou o Projeto de Resolução nº 14/2019, objetivando a criação da Câmara Anciã de Bom Despacho. A proposta foi encaminhada à Assessoria Jurídica para análise com fulcro no art. 109 do Regimento Interno<sup>1</sup>, a fim de que seja efetivado o controle da constitucionalidade, da competência e do caráter pessoal da proposição.

Em síntese, este é o relatório.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO**

#### **2.1 Do parecer jurídico**

Segundo o professor Hely Lopes<sup>2</sup>, os pareceres da Assessoria Técnico-Legislativa, “não obrigam o Plenário, e seu desacolhimento não infringe qualquer princípio informativo do procedimento legislativo, mesmo porque a proposição pode ser inatacável sob o prisma técnico e ser inconveniente ou inoportuna do ponto de vista

<sup>1</sup> Art. 109 As comissões contarão com assessoramento específico, em especial, com os departamentos jurídico e Secretaria da Casa.

<sup>2</sup> Hely Lopes Meirelles. Direito Municipal Brasileiro, 18<sup>a</sup> edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2017; pág. 689.



político – e este aspecto é reservado à consideração e deliberação dos vereadores.”

## **2.2 Da Competência e Iniciativa**

A presente proposição está sujeita à apreciação da Câmara Municipal, conforme expressa disposição do art. 110 e seguintes do Regimento Interno, qual sejam:

**Art. 110. Proposição é toda matéria sujeita a apreciação da Câmara.**

**Art. 111. São proposições do processo legislativo:**

**(...)**

**III - projeto de resolução;**

**(..)**

De acordo com o art. 30, I, da Constituição da República, é competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local, sendo este fato, portanto, incontroverso:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**  
**II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;**

E do artigo 171 da Constituição do Estado de Minas Gerais - CEMG, por tratar de assuntos de interesse eminentemente local. Vejamos:

**Art. 171 - Ao Município compete legislar:**

**I - sobre assuntos de interesse local (...)**

Por fim, verifica-se que a matéria da presente proposição está compreendida entre as competências legislativas do município de Bom Despacho, nos termos do art. 11 da Lei Orgânica:

**Art. 11. Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.**



Veja-se que, entre as competências legislativas dos Município, encontra-se o poder de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Entretanto registre-se que o artigo 74, inciso I, alínea a, da Lei Orgânica Municipal estabelece ser de iniciativa privativa da mesa da Câmara organizar seus serviços administrativos, vejamos:

**Art. 74. São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:**

**I - da Mesa da Câmara, formalizada por meio de projeto de resolução;**

**a) o regulamento geral, que disporá sobre a organização da Secretaria da Câmara, seu funcionamento e sua polícia, a criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função, o regime jurídico dos seus servidores e a fixação da respectiva remuneração;**

**(...)**

**c) O Orçamento da Câmara Municipal para o exercício seguinte.**

O Regimento Interno da Câmara por sua vez prevê, acerca da iniciativa, que tal proposta deve, obrigatoriamente, ser apresentada pela Mesa Diretora. É o que dispõem o artigo 44 e seguintes da referida norma:

**Art. 44. Compete privativamente à Mesa da Câmara, entre outras atribuições:**

**I - dirigir os trabalhos legislativos e tomar as providências necessárias à sua regularidade;**

**(...)**

**III - dispor sobre o regulamento geral que conterá a organização da Secretaria da Câmara, seu funcionamento, sua polícia, criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função e fixação da respectiva remuneração,**



**observados os parâmetros estabelecidos na legislação;**

(...)

**VI - orientar os serviços administrativos da Câmara e decidir em grau de recurso as matérias relativas aos direitos e deveres dos servidores;**

(...)

Constata-se, que em linhas gerais, o Projeto de Resolução nº 14/2019 não está em conformidade com as regras do processo legislativo, com a Lei Orgânica Municipal e com o Regimento Interno.

Leciona o professor Hely Lopes, *in* Direito Municipal Brasileiro, 18<sup>a</sup> edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2017; pág. 677:

***“as nossas Constituições e leis orgânicas nem sempre distinguem com a necessária precisão técnica a lei, o decreto legislativo e a resolução, mas é de toda conveniência que se se conheçam suas distinções e a diversidade de seus efeitos. Lei é norma legislativa sancionada e promulgada pelo Executivo para produzir efeitos impositivos, abstratos e gerais; decreto legislativo é deliberação política-administrativa do Plenário da Câmara, promulgada pelo presidente da Mesa, sobre matéria da competência exclusiva do Legislativo, mas para produzir efeitos externos; resolução é deliberação político-administrativo do Plenário, ou simplesmente administrativa da Mesa, promulgada pelo presidente, sobre matéria privativa da Câmara e de efeitos internos.”***

Atente-se que o projeto de resolução prevê a criação de despesas em seu art. 10º, vejamos:



**Art. 10º - As despesas decorrentes dessa Resolução correrão à conta das dotações orçamentárias constante do orçamento da Câmara Municipal.**

E ainda, cria competências/atribuições para os vereadores, conforme determina o art. 5º, III:

**Art. 5º - Para cada representante haverá um suplente.**

(...)

**III – Os vereadores da Câmara Anciã serão assessorados pelos vereadores da Câmara Municipal que ocupam os cargos ou lugares de assentos correspondentes.**

### **2.3 Do mérito da proposição**

Superadas essas questões, em relação ao conteúdo da proposição, não há qualquer inconformidade, ao contrário, o conteúdo trazido pela proposta legislativa busca contribuir para a desmarginalização do velho.

Corroborando o que dispõe a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, em seu art. 2º:

**Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (grifo nosso)**

Esclarecendo que os estudos revelam que a população mundial tende a ter uma crescente expectativa de vida, a diminuição da mortalidade e da fecundidade juntamente com o desenvolvimento tecnológico na área da saúde têm sido apontados como fundamentais neste processo de envelhecimento mundial.



Esta mudança demográfica deve ser acompanhada por uma mudança de postura da sociedade em relação à velhice, acompanhada da garantia e efetivação dos direitos do idoso pelo poder público e da implantação de projetos e ações que respondam a demanda proveniente do acelerado crescimento da população idosa.

Infelizmente não estamos preparados para dar o tratamento necessário aos idosos. Contraditoriamente, esta sociedade envelhecida desvaloriza e exclui o idoso.

Este processo é gerado pela sociedade de consumo e pelo modelo neoliberal, que cada vez mais valoriza o novo, o ágil, o descartável, as relações e processos imediatos, desta forma o que não se adapta a este molde fica à margem.

As práticas, a cultura e o saber construídos ao longo do tempo, transmitidos entre as gerações perdem o valor diante do saber instantâneo, adquirido nos meios de comunicação e na internet.

Na verdade há uma ausência de espaços na sociedade para que os idosos atuem como cidadãos socialmente produtivos que são, isto porque cada vez mais valoriza o novo e o imediato, em detrimento dos saberes transmitidos entre as gerações.

Nessa linha de pensamento, o Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - em seu art. 3º, dispõe:

***“é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”.***

Portanto o projeto de resolução vem na busca pela efetivação da cidadania e promoção do protagonismo na terceira idade.

Por fim, o projeto de resolução em tela foi analisado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sofrendo algumas



**CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG**  
Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 40 - Centro - CEP: 35.600-000 - Bom Despacho - MG  
Tel. (37)3521 2280 - E-mail: procuradoria@camarabd.mg.gov.br



emendas, conforme parecer às fls. 05/07, não merecendo outras correções, portanto está de acordo com o ordenamento jurídico pátrio.

### **3. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica alerta que a proposição tem atribuições privativas da Mesa Diretora, entretanto opina pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Resolução n 14/2019, tendo em vista sua consonância com a Carta Magna e legislação federal, estadual e municipal pertinente.

Nada mais a verificar, remeto o parecer para apreciação e utilização das Comissões, consoante art. 109 do Regimento Interno.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Bom Despacho, 30 de julho de 2019.

**Rita Alessandra Quirino**

**OABMG 75879**

**Analista jurídica – Administrativa**

#### **APROVAÇÃO DO PARECER**

Aaprovo os termos deste parecer e remeto-o para apreciação e utilização das Comissões, consoante art. 109 do Regimento Interno.

Alysson Elias Macedo – OABMG 111.555

Aaprovo, os temos deste parecer, porém, adequando-o e complementando-o conforme arrazoado a seguir. Remeto-o para apreciação e utilização das Comissões, consoante art. 109 do Regimento Interno.

Alysson Elias Macedo – OABMG 111.555



## **ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL**

PARECER JURÍDICO Nº:

76/2019 - Complementar

REFERÊNCIA:

Projeto de resolução nº 14/2019 -  
cria a câmara anciã de Bom  
Despacho.

SOLICITANTE:

Presidência da Câmara Municipal

Com a devida vénia, tomo a liberdade de complementar o parecer jurídico da d. colega, Dr.ª Rita Alessandra Quirino, de fls. 10/16, conforme seguirá.

### **Função Administrativa – Função Política – Diferenças que influenciam na definição de competência**

Aparenta, de fato, que apenas à Mesa Diretoria seria competente estabelecer esta atividade para a Câmara Municipal, vez que o inciso VI do art. 44 do Regimento Interno diz ser ato “privativo” a “orientação dos serviços administrativos da Câmara”.

Não se discute que a função administrativa, que é típica da Mesa Diretora, está ligada à direção de certos serviços auxiliares à função legislativa e fiscalizatória, clássicas. Até mesmo a implementação de um serviço, ato diferente do de direção, também àquele órgão seria peculiar.

Ocorre que a ação de criar uma “Câmara Anciã” supera a condição de serviço administrativo, pois trata-se de uma ação político-cidadã. O agir na esfera política constitui um campo no qual os agentes sociais formulam suas ideias de interesse público e buscam os meios para satisfazê-los por intermédio do Estado, que age a partir da sociedade, em busca do bem comum.

Portanto, sou da opinião de que neste aspecto não há interferência da Vereadora que propõe o projeto de resolução nas atribuições privativas da Mesa Diretora, em especial no que fundamenta a d. colega parecerista acerca do prescrito no art. 44 do Regimento Interno da Câmara.



## **Orçamento - estudo do impacto financeiro**

Pode-se arguir, sem sombra de dúvida, que o orçamento da Câmara Municipal é de competência “exclusiva” da Mesa Diretora, consoante o previsto na alínea c do inciso I do art. 74 da Lei Orgânica, mas as rubricas orçamentárias são definidas para o “exercício seguinte”.

Na mesma linha de raciocínio, é impossível atribuir do modo diverso ao previsto na alínea a do inciso I do art. 74 da Lei Orgânica interpretação que retire da Mesa Diretora a competência privativa para a regulamentação da Secretaria e o regime jurídico dos servidores do Poder Legislativo.

Ocorre que sobre nenhum destes aspectos diretamente cuidou o projeto de lei em estudo, portanto, apresentando vício de iniciativa nestes aspectos. Lado outro, indiretamente, há uma questão orçamentária a se checar. É que a tal ação política que se pretende criar gerará, oportunamente, despesas a serem suportadas pelo caixa municipal, portanto, com necessidade de análise quanto ao seu impacto financeiro.

Os arts. 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000 (LRF), no que destacamos, tratam da questão, assim:

***Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:***

***I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;***

***II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.***

***§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:***

***I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;***



***II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.***

***§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.***

***§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.***

***§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:***

***I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;***

***II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.***

***Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.***

***§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.***

***§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.***

***§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.***



**§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.**

**§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.**

**§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.**

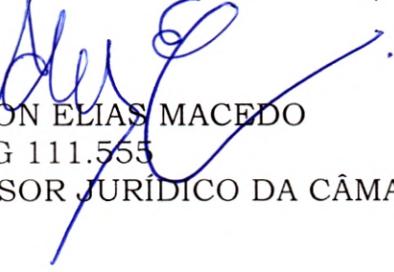
**§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.**

Então, recomenda-se aos Edis requerer da área contábil-financeira e ademais, do Controle Interno da Câmara, apoio técnico no levantamento e análise de dados a respeito de se confirmar se há adequação deste projeto aos ditames da legislação de regência, supracitada.

Nada mais a verificar, remeto o parecer para apreciação e utilização das Comissões, consoante art. 109 do Regimento Interno.

É o parecer.

Bom Despacho, 22 de julho de 2019.

  
ALYSSON ELIAS MACEDO  
OABMG 111.555  
ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL